



## PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2000

**"Concede anistia de multas aplicadas a militares com base no art. 15, inciso I, "e", da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990."**

**Autor: Deputado JAIR BOLSONARO**  
**Relator: Deputado HILDO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, propõe anistia, a militares, de multa por retenção de imóvel funcional, após a perda do direito à ocupação. Refere-se, especificamente, à multa prevista na alínea "e" do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Analisado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, o projeto foi rejeitado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maninha.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

O projeto, portanto, não está mais em regime de tramitação conclusiva nas comissões (art. 24, II, "g"), por ter recebido pareceres divergentes; ficando sujeito à deliberação do Plenário.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

dos Deputados, analisamos a proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em especial quanto à sua conformidade com o Plano Plurianual 2012-2015 – PPA 2012-2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO-2015 e a Lei Orçamentária Anual para 2015 – LOA-2015.

No que tange especificamente a legislação orçamentária da União, vale observar o disposto nos art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 – LDO-2015 (Lei nº 13.080, de 2015), conforme segue:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, **direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União**, deverão estar **acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

(...).”

Considerando o vício em apresentar as estimativas dos efeitos na redução de receitas, bem como de apontar correspondente compensação, conforme exige o art. 108 da LDO-2015, entendemos que o Projeto não guarda a devida compatibilidade com a legislação orçamentária vigente.

Importante observar que, haja vista a distribuição para esta Comissão tendo ocorrido nos termos do art. 54 do Regimento Interno, sem previsão de análise de mérito, este parecer limita-se à análise de adequação orçamentária e financeira, sem manifestação quanto ao mérito.

Ante ao exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE** e **INADEQUAÇÃO** financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.662, de 2000.

Sala da Comissão, em 01 de Julho de 2015.

**Deputado HILDO ROCHA**

Relator